

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO: nº 84 de 09/11/2017

ASSUNTO: Denominação da rua
Maria Neuza Alves de Andrade
Leite, a rua Seis do Jardim
Leblon. Possibilidade.

AUTORIA: Vereador Juarez Araújo.

PARECER Nº. 547- METL -SAJ -11/2017

DO PROJETO

Trata-se de **Projeto de Lei** de autoria do Nobre Vereador Juarez Araújo, que dispõe sobre a denominação da Rua Maria Neuza Alves de Andrade Leite (atual Rua Seis, localizada no bairro Jardim Leblon, identificada pelo código nº. 13612).

O feito foi encaminhado a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos para que seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos à proposição.

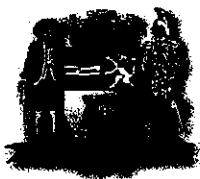
DA FUNDAMENTAÇÃO

Atualmente, a denominação ou a alteração de próprios, vias e logradouros públicos é regida pela Lei Municipal nº 5.784/2013.

Nesse diapasão, a regularidade do projeto está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos nos artigos 1º e 2º da supracitada Lei, transcritos abaixo:

Art. 1º Os projetos de lei que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos deverão conter obrigatoriamente:

I - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que o próprio, a via ou o logradouro público ainda não foi denominado;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



II - documento comprobatório, expedido pela Prefeitura Municipal, de que a denominação a ser utilizada não existe no Município;

III - código de identificação ou inscrição imobiliária do próprio, via ou logradouro a ser denominado;

IV - atestado de óbito do homenageado;

V - biografia, no caso de denominação de pessoas, e justificativa nos demais casos;

VI - fotografia da pessoa homenageada.

§ 1º Excetuam-se das disposições do inciso II deste artigo as rotatórias e os próprios públicos existentes no Município, os quais poderão receber denominações já inseridas em vias e logradouros públicos.

§ 2º A fotografia poderá ser apresentada sob qualquer forma que possibilite identificação visual da pessoa homenageada.

§ 3º O documento comprobatório citado no inciso I deste artigo deverá ser expedido no prazo máximo de 15 dias da data da sua requisição, em analogia aos artigos 97, § 6º e 103 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º Além das exigências do art. 1º, o projeto que vise atribuir nome de pessoas a próprios, vias e logradouros municipais deverá, obrigatoriamente, ser instruído com justificativa escrita, firmada pelo Autor, dela devendo constar:

I - A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana.

II - Data de falecimento da pessoa homenageada, comprovadas por certidões dos registros públicos competentes, conforme inciso IV do art. 1º.

Parágrafo Único. Do corpo da proposição de que trata este artigo deverá constar o nome completo do homenageado ou o nome pelo qual era mais conhecido, como o apelido, a alcunha ou o cognome, desde que não considerados pejorativos ou se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno, e, se for o caso, do título principal, que deverá constar das placas de nomenclatura.

O Projeto de lei em questão, veio acompanhado dos Ofícios nº 0478/09/2017 (fls.09) do Vereador que propôs este Projeto de Lei, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



do Ofício nº. 1517/2017-SG (fls.10) assinado pelo Secretário de Governo Sr. Celso Florêncio de Souza, que informou não constar no cadastro nenhum logradouro denominado de "Maria Neusa Alves de Andrade", anexando ainda relação de logradouros sem denominação (fls.08).

Assim, os requisitos da lei transcrita acima foram devidamente obedecidos através da juntada da mensagem justificativa da trajetória de vida do Sra. Maria Neuza Alves de Andrade Leite (fls. 03/04), da certidão de óbito (fls.06) e de foto do homenageada (fls.05).

Cabe dizer que a matéria é de iniciativa concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Prefeito Municipal quanto pela Câmara Municipal, que tem sua competência demonstrada no artigo 27, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Contudo, cabe esclarecer de maneira mais efetiva que esta Secretaria Jurídica analisa a lei em si e, portanto, não adentra de maneira mais profunda no que consta no inciso I, do artigo 2º, da lei que rege sobre a denominação das ruas e que preceitua acerca da obediência do requisito transcrito abaixo:

A biografia da pessoa homenageada, com dados suficientes para evidenciar seus méritos nos campos da educação, cultura, ciência, letras e artes, política, atividade empresarial, profissional, filantrópica, esportiva ou ainda em outra forma de atividade humana.

Podemos verificar que este inciso é em demasiado genérico e não explica a definição de "outra forma de atividade humana", havendo uma espécie de lacuna na lei.

Portanto, não cabe à essa Secretaria Jurídica analisar sobre o mérito desta proposição, devendo ser objeto de exame pelos Vereadores desta Casa Legislativa sobre o atendimento ou não do requisito da lei transcrito acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



CONCLUSÃO

Ante o exposto, o PROJETO DE LEI está em condições para receber regular tramitação.

DAS COMISSÕES PERMANENTES

Assim, o projeto deverá ser encaminhado à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** (artigo 32, I, do Regimento Interno) e à **COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS e URBANISMO** (artigo 32, III, do Regimento Interno).

DA VOTAÇÃO

Para sua aprovação o Projeto em análise está sujeito a **turno único de discussão e votação**, necessitando do voto favorável da **maioria simples**.

Por derradeiro, deve ser consignado que deverá ser obedecido o disposto no art. 77, do R.I:

Art. 77. Na Ordem do Dia organizada pelo Presidente, serão colocadas em primeiro lugar as matérias que disponham sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos em homenagem a pessoas falecidas, seguidas das matérias em regime de urgência e daquelas em tramitação ordinária.

§ 1º A matéria com discussão encerrada e não votada entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da Sessão seguinte, respeitado o regime de sua tramitação.

§ 2º Mediante requerimento verbal aprovado por maioria simples, será admitida a inversão da ordem de apreciação das proposições constantes ou incluídas na Ordem do Dia.

§ 3º Logo após a aprovação dos projetos de homenagem de que trata o caput deste artigo, constantes da Ordem do Dia, a Sessão deverá ser suspensa por 5 minutos, para que os Vereadores possam cumprimentar os familiares dos homenageados, sem que haja prejuízos ao andamento dos trabalhos legislativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



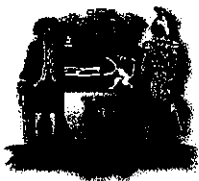
É o parecer s.m.j.

Jacareí, 20 de novembro de 2017.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico Legislativo

OAB/SP: 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 84/2017

*Assunto: Denominação da Rua Maria
Neuza Alves de Andrade Leite.
Possibilidade. Constitucionalidade.
Observação acerca de possível declaração de
inconstitucionalidade.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 547 – METL – CJL – 11/2017 (fls. 11/15) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre a denominação de ruas no município, atualmente possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido inconstitucionais tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme julgados anexos.

Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo requisitou informações sobre tais leis municipais, visando, possivelmente, a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas (anexo).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Portanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 20 de novembro de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2016.0000036085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2172033-40.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

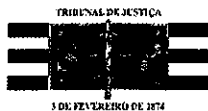
O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, LUIZ ANTONIO DE GODOY, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, VICO MAÑAS, SILVEIRA PAULILO, NUEVO CAMPOS E LUIS SOARES DE MELLO.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



VOTO N°: 38201
ADIN.N°: 2172033-40.2015.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis n. 11.136, 11.137 e 11.138, de 06/07/2015, do Município de Sorocaba - Legislação, de iniciativa parlamentar, que deu nome a via pública, praça e hospital municipal - Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana - Vício de iniciativa configurado - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis.

Trata-se de ação ajuizada pelo Prefeito do Município de Sorocaba, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais n.ºs 11.137, 11.138 e 11.136, todas de 06 de julho de 2015, que atribuem denominação a uma via pública municipal, a uma praça e a um hospital público, respectivamente.

Sustenta a usurpação de atribuições pertinentes à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo local, no tocante à iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a denominação de logradouros, praças públicas, etc, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes (artigos 5º, caput e 25 da CF/88 e 47, II e XIX, 144 e 176, estes da Constituição do Estado de São Paulo).

A Procuradoria Geral do Estado, citada nos termos do artigo 90, § 2º da Constituição Estadual, deixou de se manifestar por entender tratar-se de norma de interesse local (fls. 215/217).

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba prestou as informações requeridas às fls. 220/235.

A D. Procuradoria de Justiça, no parecer de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



fls. 239/251, opinou pela procedência da presente ação de inconstitucionalidade.

É o relatório.

As Leis n^o.s 11.137, 11.138 e 11.136, todas de 06 de julho de 2015, inquinadas de inconstitucionais, são de iniciativa parlamentar e, por se tratarem de normas afeitas à organização da Administração Pública local, entende o requerente, Chefe do Executivo Municipal, que sua competência, privativa, foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5^o, caput e 25 da CF/88 e 47, II e XIX, 144 e 176, estes da Constituição do Estado de São Paulo.

A Lei Municipal n^o 11.137/2015 atribui denominação a uma via da cidade de Sorocaba, intitulado-a Rua "Isolina Silvano"; a Lei Municipal n^o 11.138/2015 atribui denominação a uma praça pública de "José Francisco Crespo" e, por fim, a Lei Municipal n^o 11.136/2015 atribui denominação a um hospital público de "Rosa Latorre - Irmã Regis".

Examinando a questão, conclui-se que, observada a distribuição de competências relativas a cada ente federado e a cada Poder, bem como a matéria constitucional referente ao tema, a ação deve ser julgada procedente.

Certo é que ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1.988.

Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

De plano verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo municipal, pois a nomenclatura de logradouros e próprios públicos - que constitui atividade relacionada ao serviço público municipal de sinalização e identificação - enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão de que as leis em epígrafe são manifestamente incompatíveis com o princípio da separação dos poderes.

Em suma, a denominação de bens, prédios, logradouros e vias do patrimônio público é ato privativo da gestão administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Lei municipal de iniciativa parlamentar sobre o assunto usurpa a reserva da Administração, com ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 5^o, Constituição Estadual).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Esta questão já foi objeto de ação declaratória de inconstitucionalidade, por este Colegiado:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade - Ajuizamento pelo Prefeito em face de lei municipal que deu nome à via pública - Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana - Vício de iniciativa configurado - Ademais, trata-se de área particular, não doada ao Município, o que enseja a possibilidade de futuro pedido de ressarcimento - Reconhecimento desta circunstância pela Câmara - Inconstitucionalidade configurada." (ADI nº 0048097-51.2011.8.26.0000, rel. Des. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, J. 05.10.2011)

A legislação, na forma que apresentada, denota a ingerência da Câmara Municipal de Sorocaba em atribuições exclusivas do Poder Executivo de referido município, ofendendo o princípio de separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Concretamente, verifica-se no caso em exame uma indevida usurpação de atividade atribuída a um Poder da República, por outro, de nefasta consequência para a organização jurídica, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento, por seu Pleno, da Adin n. 1.391-2, relator o Ministro Celso de Mello:

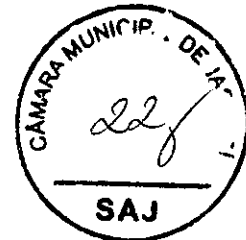
"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."

Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, devendo ser observadas nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com o artigo 144 da Constituição do Estado, que exige observância também aos princípios estabelecidos na Carta Federal.

De outra parte, o controle de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



constitucionalidade concentrado, através da ação direta de inconstitucionalidade a final julgada procedente ostenta, como regra, efeitos "ex tunc", retroativos, portanto, para destituir de eficácia jurídica todos os atos anteriores praticados com supedâneo na lei ou ato normativo então declarados inconstitucionais.

Entretanto, com o advento da Lei nº 9.868/99, que regulamentou o artigo 102, I, "a" da Constituição Federal, inovou-se em relação à matéria possibilitando-se ao Supremo Tribunal Federal a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, de acordo com os termos do artigo 27 da referida lei federal.

Como ensina Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", 12ª Ed., Editora Atlas, página 625:

"Assim, o art. 27 prevê que 'ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.'

Dessa forma, permitiu-se ao STF a manipulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, seja em relação à sua amplitude, seja em relação aos seus efeitos temporais, desde que presentes os dois requisitos constitucionais."

Nota-se, assim, que a modulação dos efeitos da decisão, excepcionalmente poderá ser realizada, desde que presentes dois requisitos; um de ordem formal, quórum de 2/3 dos membros do Tribunal, e outro de ordem material, presença de razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social.

No caso vertente, salvo melhor juízo, verifica-se a presença de ambos os requisitos que autorizam a excepcional modulação dos efeitos dessa decisão.

Na verdade, o interesse social está consubstanciado no fato de que as leis municipais já produziram seus efeitos, como bem observado na petição inicial "para, de um lado, ordenar o trânsito e disposição de vias, e, de outro, estabelecer organização administrativa na rotina dos serviços e tramitação de procedimentos na Administração Pública Municipal" (fls. 15).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Já as razões de segurança jurídica residem no fato que, atribuir-se eficácia retroativa aos efeitos da presente decisão, seria medida que conflitaria diretamente com o próprio interesse público, da sociedade coletivamente considerada, pois todo o trabalho realizado seria considerado inexistente, e o prejuízo social seria enorme, situação com a qual o ordenamento jurídico não pode compactuar.

Tendo em vista essas considerações, somadas ao prazo razoável para que a Administração Pública se reorganize, se conclui pela necessidade de se modular os efeitos da decisão de procedência da presente ação, que incidirão 90 (noventa) dias a partir do julgamento desta ação.

Pelo exposto, a presente ação direta deve ser julgada procedente para se reconhecer a inconstitucionalidade das Leis n°.s 11.137, 11.138 e 11.136, todas de 06 de julho de 2015, do Município de Sorocaba, que produzirá efeitos 90 (noventa) dias a partir da data deste julgamento.

ADEMIR BENEDITO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2016.0000241490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2249036-71.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS e PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO E ANTONIO CARLOS MALHEIROS.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

Moacir Peres
RELATOR
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 29.594 (Processo digital)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2249036-71.2015.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS E
PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE —
Inciso XIV e § 1º do artigo 35 da Lei Orgânica do
Município de Jardinópolis — Denominação de ruas,
próprios e logradouros públicos — Atribuição relativa à
gestão administrativa do Município — Inadmissibilidade —
Desrespeito aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da
Constituição Estadual — Matéria que invade as
atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o
princípio da separação dos poderes
— Inconstitucionalidade configurada — Ação julgada
procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, contra o artigo 35, inciso XIV e § 1º, da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis, que atribui à Câmara Municipal a competência para dispor sobre denominação a ruas, próprios e logradouros públicos e determina que alteração de nomes de ruas, próprios e logradouros públicos seja aprovada por unanimidade no órgão legislativo, respectivamente.

O autor diz que os dispositivos impugnados contrariam a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos artigos 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal e 144 da Constituição Estadual. Alega violação à separação dos poderes, bem como aos artigos 5º, §§ 1º e 2º, e 47, incisos II e XIV, da Constituição Bandeirante. Esclarece que o ato de atribuir nomes a logradouros e próprios públicos é de competência privativa do Poder Executivo. Cita doutrina e julgados em defesa de sua tese. Conclui que a denominação aos bens municipais é ato concreto da administração, que é parte integrante do serviço público de sinalização urbana (fls. 1/12).



Intimado, nos termos do artigo 90, § 2º da Constituição Estadual, o Procurador Geral do Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (738/740).

Apenas a Câmara Municipal de Jardinópolis apresentou contestação, defendendo a constitucionalidade dos dispositivos legais (fls. 744/756 e 770).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 772/780).

É o relatório.

Pretende o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo obter a declaração da inconstitucionalidade do inciso XIV e do § 1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis (fls. 29).

A ação é procedente.

Assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Jardinópolis:

Artigo 35º – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

XIV – dar denominação a ruas, próprios e logradouros públicos.

Parágrafo primeiro – A alteração de nomes de ruas, próprios e logradouros públicos somente será possível com Lei aprovada por unanimidade da Câmara Municipal.

De fato, há vício de constitucionalidade na norma em questão, já que a atribuição à Câmara Municipal da competência para dar denominação a ruas, próprios e logradouros públicos afronta os artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se aos Municípios¹:

Artigo 5º – São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre

¹ *Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*



si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Observa-se que a lei vergastada atribui ao Poder Legislativo atribuição típica da gestão administrativa do Município, ofendendo, assim, o princípio da separação dos poderes.

Como bem salientou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “leis que conferem nomes a bens integrantes do patrimônio público municipal não encerram o conteúdo de normas abstratas ou teóricas, instituídas em caráter permanente e de generalidade. Ou seja, a Câmara não pode, em nosso regime constitucional, invadir a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, atribuindo, especificamente e de modo individualizado, a determinados bens, prédios, logradouros e vias do patrimônio público integrantes do Município, denominação concreta. [...] a Câmara não pode arrogar a si competência para autorizar a prática de atos concretos de administração. E a nomenclatura de logradouros e próprios públicos – que constitui atividade relacionada ao serviço público municipal de sinalização e identificação – enquadra-se exatamente nessa hipótese, resultando, daí, a conclusão inafastável de que os dispositivos em epígrafe são manifestamente incompatíveis com o princípio da separação de poderes.” (fls. 776 e 779).

Neste sentido, em casos semelhantes, já decidiu este Colendo Órgão Especial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Leis n. 11.136,



11.137 e 11.138, de 06/07/2015, do Município de Sorocaba Legislação, de iniciativa parlamentar, que deu nome a via pública, praça e hospital municipal - Denominação de ruas é ato privativo do Chefe do Executivo, uma vez que a nomenclatura de logradouros públicos constitui elemento da sinalização urbana - Vício de iniciativa configurado Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato Ofensa ao princípio da separação dos poderes Competência Privativa do Executivo Municipal usurpada Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade das leis. (ADI n. 2172033-40.2015.8.26.0000 – Rel. Des. Ademir Benedito – j. em 27.1.16 –v.u).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local Inobservância da iniciativa reservada conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes desta Corte Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI n. 2069718-31.2015.8.26.0000 – Rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti – j. em 26.8.15 – v.u).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA CONTROLE CONCENTRADO DE NORMA DE CARÁTER CONCRETO. AÇÃO ADEQUADA. POSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DE NORMAS SEM CARÁTER DE GENERALIDADE A CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. ATOS EDITADOS SOB A FORMA DE LEI. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO PELO CONSTITUINTE ENTRE LEIS DOTADAS DE GENERALIDADE E AQUELOUTRAS, CONFIRMADAS SEM O ATRIBUTO DA GENERALIDADE E ABSTRAÇÃO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



INADMISSIBILIDADE DA ISENÇÃO DE ATOS APROVADOS SOB A FORMA DE LEI DO CONTROLE ABSTRATO DE NORMAS. PRECEDENTES DA CORTE SUPREMA. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE. (ADI n. 2032984-81.2015.8.26.0000 – Rel. Des. Xavier de Aquino – j. em 29.7.15 – v.u).

Destarte, é manifesta a incompatibilidade da lei orgânica do Município na parte em que confere atribuição à Câmara Municipal de Jardinópolis para *dar denominação a ruas, próprios e logradouros públicos* com os artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do inciso XIV e do §1º do artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Jardinópolis.

MOACIR PERES

Relator



Registro: 2016.0000256026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2270269-27.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é réu CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECERICA DA SERRA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "AFASTARAM A PRELIMINAR E JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. BORELLI THOMAZ.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ (com declaração), JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

São Paulo, 13 de abril de 2016

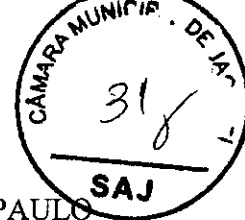
FERRAZ DE ARRUDA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ação Direta de Inconstitucionalidade: 2270269-27.2015.8.26.0000

Autor(s): Prefeito do Município de Itaipeteca da Serra

Réu(s): Câmara Municipal de Itaipeteca da Serra

VOTO Nº 35.510

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.511, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA – NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – DENOMINAÇÃO DE RUA – OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE – AO PODER EXECUTIVO CABE ORGANIZAR E EXECUTAR TODOS OS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO – AÇÃO PROCEDENTE

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade cumulada com pedido de liminar ajuizada pelo Prefeito Municipal de Itaipeteca da Serra contra a Lei Municipal nº 2.511, de 30 de novembro de 2015, de iniciativa do Poder Legislativo, dispondo acerca da denominação de rua.

O autor sustenta, em síntese, ofensa ao princípio da separação dos poderes e inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Requeru a concessão de medida liminar a fim de suspender a



vigência da referida lei até o julgamento final da presente ação.

A liminar foi deferida.

A Procuradoria Geral do Estado deixou de opinar por entender que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local.

A Câmara Municipal prestou informações suscitando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela rejeição da preliminar e pela procedência da ação.

É o relatório.

Rejeito a preliminar arguida, uma vez que os limites à cognição deste Tribunal foram obedecidos pelo autor que indicou os dispositivos da Constituição Estadual que teriam sido violados.

Passo ao exame do mérito.

A presente ação objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.511, de 30 de novembro de 2015 de iniciativa da Câmara Municipal de Itapeverá da Serra, *in verbis*:

Art. 1º - Fica denominado de Rua José David Binsztajn, o logradouro público localizado no bairro do Potuverá, com início na Estrada Pedro Xavi e término em terras particulares.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a tomar as providências relativas à identificação por meio de sinalização por placas adequadas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações próprias consignadas no orçamento em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O croqui anexo é parte integrante da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É evidente, nesse caso, a não observância da iniciativa do Chefe do Executivo local para edição de norma, viola o princípio da separação dos poderes.

A função legislativa da Câmara Municipal deve ser de caráter genérico e abstrato, enquanto a prática dos atos concretos da administração é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Nesse sentido o ensino de Hely Lopes Meireles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o



Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

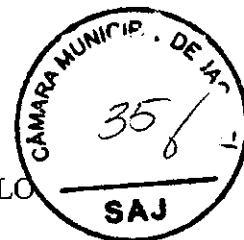
(...) a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo prove 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'.

(...)

Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial. (in Direito Municipal Brasileiro, 14ª ed., Ed. Malheiros, 2006, p. 605/606)

Nesse passo, a Constituição Estadual prevê:



Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Norma aplicável aos Municípios a rigor do que consta do art. 144 da mesma Carta.

Com efeito, a lei que dispõe acerca de denominação de logradouro constitui matéria de cunho administrativo e como tal deve ser de iniciativa do Poder Executivo.

Evidente, pois, a existência de vício de iniciativa.

Ademais, o ato normativo também viola o art. 25 da Constituição Paulista, pois ainda que insignificante, gera aumento de despesa sem indicação da fonte de custeio.

Verificada a existência dos vícios é caso de se declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.510/2015.

Nesse sentido, diversos precedentes deste Colendo Órgão Especial, confira-se:

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei municipal nº 1 659, de 22 de setembro de 1991, que deu a denominação de "Professor Saturnino Gomes da Cruz" a Biblioteca Pública de Paraguaçu Paulista -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Inconstitucionalidade reconhecida - O ato de atribuir nomes a logradouros públicos, segundo as regras legais que disciplinam essa atividade, é da competência privativa do Executivo - Ação, portanto, procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9047096-77.2008.8.26.0000, Rel. José Reynaldo, julgado em 10/09/2008).

ADIN - Vício de iniciativa - Usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo - Ação procedente (inteligência dos artigos 50, 47, inciso II, e 144, todos da Constituição do Estado). ADIN - Lei Municipal de iniciativa parlamentar que impõe ao Poder Executivo a colocação de placa indicativa de nome de via pública com a inscrição "Patriota brasileiro assassinado pela Ditadura Militar". Impossibilidade (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9032768-16.2006.8.26.0000, Rel. Bittencourt Rodrigues, julgado em 05/09/2007)

Inconstitucionalidade - Ação Direta - Artigo 2º da Lei Municipal nº 0.680, de 1º de março de 2006 - Autoriza o Chefe do Poder Executivo a adotar o nome de "Padre Antônio Henrique Pereira Neto" como nomenclatura de logradouro público ou municipal"- Ofensa ao disposto nos arts. 5º, 37, 47, II, III e 144 da Constituição Estadual - Vício de iniciativa - Ação Procedente - Inconstitucionalidade declarada (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 9032758-69.2006.8.26.0000, Rel. Barbosa Pereira, julgado em 19/09/2007)

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Itapeverica da Serra 2.183, de 20 de abril de 2011, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgj Especial - Ação procedente (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0130346-59.2011.8.26.0000, Rel. Xavier de Aquino, julgado em 14/12/2011)

Isto posto, rejeito a preliminar e julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.510/2015.

É o meu voto.

FERRAZ DE ARRUDA
Desembargador Relator



Voto nº 23.883
Direta de Inconstitucionalidade nº 2270269-27.2015.8.26.0000
Comarca: São Paulo
Autor: Prefeito do Município de Itapeverica da Serra
Réu: Câmara Municipal de Itapeverica da Serra

DECLARAÇÃO DE VOTO CONVERGENTE

Ação direta de inconstitucionalidade. – Lei N° 2.511, de 30 de novembro de 2015, do Município de Itapeverica da Serra, de iniciativa parlamentar, pela qual fica denominado de Rua José David Binsztajn, o logradouro público localizado no bairro do Potuverá, com início na Estrada Pedro Xavi e término em terras particulares. Iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Matéria, ante peculiaridade, reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade. Ação procedente.

Relatório nos autos.

A Lei n. 2.511, de 30 de novembro de 2.015, do Município de Itapeverica da Serra, assim dispõe:

Denomina Rua José David Binztajn o logradouro público que especifica.

Art. 1º - Fica denominado de Rua José David Binsztajn, o logradouro público localizado no bairro do Potuverá, com início na Estrada Pedro Xavi e término em terras particulares.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a tomar as providências relativas à identificação por meio de sinalização por placas adequadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações próprias consignadas no orçamento em vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - O croqui anexo é parte integrante da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cuida-se de lei de iniciativa parlamentar e houve veto total pelo Prefeito, veto, no entanto, rejeitado pela Câmara Municipal, e, contrariamente a situações outras em que propendo pela constitucionalidade de leis pelas quais apenas se dá nome a logradouros, peculiaridade do caso em voga faz alterar esse entendimento, pois, tal qual o D. Relator, entrevejo equívoco nessa iniciativa.

Como exporei acerca de peculiaridade entrevista, entendo ser matéria cuja iniciativa é daquelas reservadas, exclusivamente, ao Poder Executivo, a desaguar, então, em invasão de competência normativa do Chefe desse Poder.

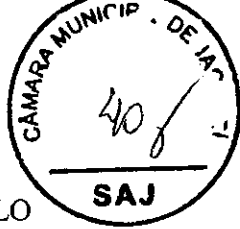
Assim entendo por se cuidar de lei que, em verdade, cria, regula e determina regulamentação, como rua, de certo “espaço público”, a que denomina logradouro, a interferir em atos de gestão, planejamento, organização, estrutura organizacional, direção de obras e serviços e implicar gastos.

Como se colhe na petição inicial, com amparo em documentos e pareceres técnicos, ocorre desrespeito ao Código de Obras do Município, pois a pretendida rua é, em verdade, área pública com metragem inferior à mínima exigida, de largura média de 4,0m, enquanto a largura mínima haverá de ser de 14m, e que se alonga por 120m, sem qualquer melhoramento público no local.

Além disso, nem se tem espaço para recuos laterais pra construções e mesmo pavimentação, em conflito com o Código de Edificações do Município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Resulta que se está a impor verdadeira “criação/formalização” da rua, por iniciativa do legislador municipal.

Então, não se está apenas a nominar a rua, ou rua com peculiaridades tais que a formalizassem como tal (**sic**), a resultar em iniciativa parlamentar defesa na ordem constitucional, a autorizar se conclua pela inconstitucionalidade declarada pelo D. Desembargador Relator.

Pelo meu voto, **JULGO PROCEDENTE** esta ação.

BORELLI THOMAZ
DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	AUGUSTO FRANCISCO MOTA FERRAZ DE ARRUDA	282DCB7
9	11	Declarações de Votos	DIMAS BORELLI THOMAZ JUNIOR	29015CB

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2270269-27.2015.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



São Paulo, 29 de maio de 2017.

Ofício nº 1915/17 - JUR
Protocolado nº 42.764/2017 – MP
(Favor usar estas referências)

PROTOCOLO Nº	255	TIPO:	APJ
DATA	6/6/17	ASS:	MJ
CAMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ			

SENHORA PRESIDENTE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, com a finalidade de instruir os autos do protocolado em epígrafe, solicito a Vossa Excelência que apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias:**

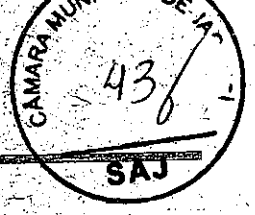
- Manifestação sobre a constitucionalidade do inciso XVII do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que trata de alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- Informações sobre as providências que serão tomadas;
- Informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
- Remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo.

Prevaleço-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Beatriz Lopes de Oliveira
Promotora de Justiça - Assessora

A Excelentíssima Senhora
Lucimar Ponciano
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí
Praça dos Três Poderes, 74
CEP 12327-901 JACAREÍ/SP

jfol



Alexandre Castejon

De: Silmara Regina Santiago
Enviado em: quarta-feira, 5 de abril de 2017 15:15
Para: Alexandre Castejon
Assunto: ENC: representação

Folha nº 02

Ministério Público

-----Mensagem original-----

De: PGJ - SP
Enviada em: quarta-feira, 5 de abril de 2017 11:46
Para: Silmara Regina Santiago
Assunto: ENC: representação

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0041476/17

Data : 07/04/2017 Hora: 15:43:37
Local de Entrada: 14050502
SUBAREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL
Assunto: ANÁLISE DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Interessado: ANONIMO

-----Mensagem original-----

De: oc12p+c06sq25yqlp4o@guerrillamail.com [mailto:oc12p+c06sq25yqlp4o@guerrillamail.com]
Enviada em: quarta-feira, 5 de abril de 2017 10:07
Para: PGJ - SP
Assunto: representação

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador-Geral de Justiça

Em anonimato represento para propositura de Direta de Inconstitucionalidade em face dos respectivos artigos, das respectivas leis orgânicas dos seguintes Municípios, que dão aos vereadores o poder de dar nomes a logradouros públicos.

O combate aos dispositivos ilegais trará enorme contribuição para a política municipal brasileira acabando com o clientelismo que se forma entre o vereador que dá o nome e os parentes DO FALECIDO que têm o nome escolhido, bem como ajudará ordenar a cidade.

No nosso pobre interior os humildes parentes do falecido homenageado se sentem na obrigação de votar naquele político clientelista pelo resto de suas vidas. Parabéns Ministério Público e aos senhores desembargadores.

PELA EXTINÇÃO DO CLIENTELISMO E POR UM BRASIL MELHOR

O CLIENTELISMO É UM ASPECTO IMPORTANTE DA CORRUPÇÃO

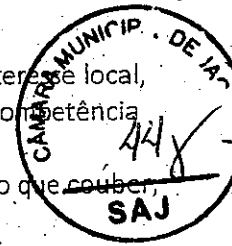
FAÇO POR AMOR, POR DEVER DE CIDADANIA, PELAS FUTURAS GERAÇÕES E ATUAIS TAMBÉM

*****ARTIGO INCONSTITUCIONAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

OTO

Seção II
Das Atribuições da Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0041476/17
Data : 11/04/2017
Local de Entrada: 14050502
SUBAREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL
Assunto: ANÁLISE DE AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
Interessado: ANONIMO
Hora: 17:18:09



Art.9º- Cabe à Câmara Municipal de Jales, com a sanção do Prefeito, legislar sobre os assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual no que couber e dispor sobre as matérias de competência do Município.

I- legislar sobre assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual no que couber;

XVI- autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Folha nº 03

Ministério Público

*****ARTIGO INCONSTITUCIONAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA

minha cidade

Artigo 12 - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; XVI - votar alteração e dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos.

*****ARTIGO INCONSTITUCIONAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

TMFA

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL Art. 15 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas; XV - delimitar o perímetro urbano; XVI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, assim como modificá-la; (EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO N. 40, DE NOVEMBRO DE 2009)

*****ARTIGO INCONSTITUCIONAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE APRAZÍVEL

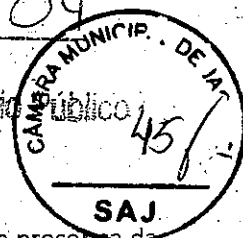
CORTE CANA

Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas; XIII - delimitar o perímetro urbano; XIV - apreciar a denominação, relativamente aos próprios, vias e logradouros públicos;

*****ARTIGO INCONSTITUCIONAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JALES

per.estad

Art. 18 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida essa para o especificado nos Artigos 19 e 36, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: I - Legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão; • De acordo com a Emenda nº 16/2004. II - Votar o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; XIV - Dar denominação aos próprios, vias e logradouros públicos;



*****ARTIGO INCONSTITUCIONAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA

Art. 10 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. § 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão. § 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias: 1. Código Tributário do Município; 2. Código de Obras ou Edificações; 3. Estatuto dos Servidores Municipais; 4. Criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores; 5. Rejeição de veto; 6. Lei Complementar. § 3º - Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara as leis concernentes a: a) Regimento Interno da Câmara e alterações; b) aprovação e alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; c) zoneamento urbano; d) concessão de serviços públicos; e) concessão de direito real de uso; f) alienação de bens imóveis; g) aquisição de bens imóveis por doação com encargos; h) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; i) obtenção de empréstimo de particular; j) realização de sessão secreta;

*****ARTIGO INCONSTITUCIONAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ

Artigo 19 Os assuntos de competência do Município sobre os quais cabe à Câmara dispor, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

XI - Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

*****ARTIGO INCONSTITUCIONAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Art. 26. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município e, especialmente: I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas; III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; LEI ORGÂNICA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – "aura terraque generosa" § 4º - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento; V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções; VI - autorizar a concessão de serviços públicos; VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais; VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais; IX - autorizar a alienação de bens imóveis; X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo; XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, após prévia consulta plebiscitária; XII - criar, transformar, alterar e extinguir cargos, empregos e funções na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, assim como fixar e reajustar os respectivos vencimentos, gratificações ou outras vantagens pecuniárias; XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios; XV - delimitar o perímetro urbano; XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; XVII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital subscrito, adquirido, realizado ou aumentado; XVIII - dispor sobre a estrutura da Administração Municipal

*****ARTIGO INCONSTITUCIONAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ

Art. 8º Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre: (redação dada pela Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011) I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (redação dada pela

Emenda nº 60, de 5 de dezembro de 2011) LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, 3 DE ABRIL DE 1990 7 II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas; XVI - atribuição da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

Folha nº 05



Ministério Público

*****ARTIGO INCONSTITUCIONAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LORENA

ELCINHO V

Art. 8º. Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias da competência do Município e especialmente: I. Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; XIV. Autorizar consórcios com outros municípios; (Lei Ordinária nº 03/08); XV. Delimitar o perímetro urbano; XVI. Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

*****ARTIGO INCONSTITUCIONAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL ARTIGO 27 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial: I — deliberar sobre instituição de arrecadação de seus tributos, bem como sobre a aplicação de suas rendas; XV — delimitar o perímetro urbano; XVI — dar e alterar a denominação de próprios e logradouros Públicos, sendo vedada a alteração quando a denominação original se referir a personalidade do Município.

*****ARTIGO INCONSTITUCIONAL DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

Art. 27 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente :

XVII — dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII — deliberar sobre normas urbanísticas.

Sent using Guerrillamail.com

Block or report abuse: <https://www.guerrillamail.com//abuse/?a=UUZ%2BSB4QY7kFmx76%2FW5RcAY%3D>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA



Protocolado n. 42.764/17

Interessado: Anônimo

Objeto: Análise da constitucionalidade do inciso XVII do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que trata de alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

De ordem, determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1) Oficie-se ao Presidente da Câmara Municipal de Jacareí para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade do inciso XVII do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que trata de alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas;
 - c) informações sobre sua vigência e eventuais alterações;
 - d) remessa de seu texto e cópia de seu processo legislativo;

- 2) Oficie-se ao Prefeito Municipal de Jacareí para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente:
 - a) manifestação sobre a constitucionalidade do inciso XVII do artigo 27 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, que trata de alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
 - b) informações sobre as providências que serão tomadas.

Os ofícios deverão ser instruídos com cópia da representação de fls. 02/05 e deste despacho.

São Paulo, 26 de maio de 2017.

Beatriz Lopes de Oliveira
Promotora de Justiça
Assessora